



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.721, DE 2013

Dispõe sobre a criação do Certificado de Energia do Resíduo, a ser concedido às pessoas jurídicas que produzirem energia elétrica através do tratamento térmico de resíduo urbano, industrial, hospitalar e lodo de esgoto.

Autor: Dep. Ricardo Izar

Relator: Dep. Zé Silva

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe cria o Certificado de Energia do Resíduo, a ser concedido às pessoas jurídicas que produzirem energia elétrica através do tratamento térmico de resíduo urbano, industrial, hospitalar e lodo de esgoto, conforme dispõe seu art. 1º.

Os certificados serão emitidos de forma diferenciada, de acordo com as regiões do País em que se localizarem os empreendimentos, se nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou se nas regiões Sul e Sudeste.

Também serão emitidos de forma diferenciada, de acordo com o percentual da massa de rejeitos finais dos resíduos tratados, se mais de 10%, se de 2% a 10%, ou se menos de 2%. A partir desses parâmetros, haverá variação do número de certificados emitidos, de acordo com os megawatts hora (MWh) produzidos. Essas especificações estão estabelecidas no art. 2º do Projeto de Lei.



O art. 3º dispõe que o valor de cada certificado será equivalente ao preço do megawatt/hora comercializado nos leilões realizados pela ANEEL e o art. 4º determina que os detentores dos certificados receberão subsídio mensal direto do Poder Público federal resultante da multiplicação do valor em reais do certificado à época pela quantidade mensal de certificados conseguidos, pagos por instituições financeiras autorizadas pelo Poder Público Federal, de acordo com o art. 5º.

O art. 6º estabelece que, para o recebimento dos benefícios da Lei, a planta de geração de energia elétrica deverá ser comissionada, ou seja, deverá atender às regras ambientais e aos padrões industriais do País, e o art. 7º define resíduos tratados e rejeitos, para os efeitos da Lei.

A proposição encontra-se na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para apreciação do mérito. Não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em epígrafe é de suma importância para o País. A destinação adequada dos resíduos, tratando-se, sobretudo, de uma questão de saúde pública, merece especial atenção.

A despeito da Lei 12.305/10 (Lei de Resíduos Sólidos) ter definido uma data limite para a correta destinação dos resíduos, tal determinação não foi cumprida. Como se não bastasse, há uma grande ausência de planejamento, por parte das indústrias, que resolva definitivamente esta questão, de suma importância para o desenvolvimento sustentável do país.

Como esses empreendimentos demandam grande investimento, para que haja retorno suficiente para atrair os agentes privados a investirem nestes projetos, são necessárias ações governamentais para incentivar o desenvolvimento desta atividade.

As milhares de toneladas lançadas em lixões resultam em sérios danos ao meio ambiente e à saúde da população. A coleta seletiva (apenas 18% dos Municípios do país têm a coleta), assim como a reciclagem dos resíduos no Brasil, ainda ocorrem em níveis muito baixos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Zé Silva - Solidariedade/MG

Ainda que a tendência seja de crescimento da reciclagem, a necessidade de tratamento térmico também sempre será de fundamental importância.

O país perde, segundo o IPEA, cerca de R\$ 8 bilhões por ano por deixar de reciclar os resíduos que poderiam ter outro fim, mas que são encaminhados aos aterros e lixões das cidades.

Ciente disso, verifica-se a importância da proposição apresentada, pois aumentará o desenvolvimento contínuo e sustentável para as próximas décadas.

Diante do exposto, por entender que a presente proposição constitui em aperfeiçoamento oportuno da legislação e que irá beneficiar toda a sociedade, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei nº 5.721, de 2013.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2015.

Deputado ZÉ SILVA

SD/MG